



PROCESSO N.º : 14.399-5/2010 (AUTOS FÍSICOS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER N.º 4.330/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N.º 3.174/2009. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OCORRIDO NO BOJO DO CONVÊNIO N.º 026/07. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. FALECIMENTO DO POSSÍVEL RESPONSÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** (TCE) instaurada pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso (FUNDDED) por determinação deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 3.174/2009¹.

2. A Tomada de Contas Especial teve por finalidade apurar as irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 026/07, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e a Federação Mato-grossense de

¹ ACÓRDÃO N. 3.174/2009

(...)

2) instauração de tomada de contas especial relação aos convênios celebrados e apontados nos itens 9, 10 e 11, devendo a sua conclusão ser enviada a este Tribunal no Prazo de 90 (noventa) dias;
3) instauração de tomada de contas especial convênios celebrados com os clubes de futebol e as associações envolvidas na denúncia, devendo encaminhar a conclusão a este Tribunal no prazo de 90 (noventa dias);





Futebol, com o objetivo de realizar o I CAMPEONATO ESTADUAL DE SELEÇÕES AMADORAS MUNICIPAIS, no montante de R\$ 54.000,00.

3. Por meio do relatório técnico visível no documento digital n.º 159487/2014, a equipe técnica pontuou que a legislação de regência previa que o encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal somente deveria ocorrer após esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa visando o resarcimento ao erário, isto é: após finalizado o procedimento, o que não teria ocorrido, eis que não havia nos autos comprovação de que o Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, Sr. **Carlos Orione**, teria sido notificado da obrigação de ressarcir o dano ao erário, no montante de **R\$ 19.964,41**, apurados.

4. Diante disso, o Conselheiro Relator à época, por meio do despacho visível no documento digital n.º 178157/2014, à vista da manifestação exarada pela Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria reportando que a presente Tomada de Contas não se encontrava conclusa, determinou: a) a digitalização integral dos autos e posterior encaminhamento do Ofício nº 707/2014 GAB-SR/TCE-MT (em anexo), ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo de Mato Grosso, juntamente com a cópia digitalizada dos autos; bem como b) o sobrestamento dos autos até a conclusão dos trabalhos citados no item anterior.

5. Ato sequencial, em 09 de outubro de 2014, por meio do Ofício n.º 707/2014/GAB-SR/TCE-MT (documento digital n.º 178159/2014), os autos foram restituídos ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, para que providenciasse a conclusão dos trabalhos, nos termos do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria deste Tribunal, consoante documento digital n.º 181476/2014.

6. Ocorre que, até a presente data, não há informações sobre a conclusão da citada Tomada de Contas Especial, de modo que os autos foram encaminhados a este órgão ministerial para análise e manifestação quanto à possível prescrição da pretensão punitiva. **É a suma.**





2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, a presente **Tomada de Contas Especial** teve por finalidade apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 026/2007, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e a Federação Mato-grossense de Futebol, com o objetivo de realizar o I CAMPEONATO ESTADUAL DE SELEÇÕES AMADORAS MUNICIPAIS, no montante de R\$ 54.000,00.

8. Nos autos físicos, a Comissão de Tomada de Contas Especial constituída por meio da Portaria n.º 001/2009/SECCLAT, para apuração do possível dano ao erário, apesar de ter ouvido representante do Responsável, não comprovou nos autos sua citação e/ou instrumento de procura conferido pelo gestor em nome do patrono ouvido.

9. Não obstante o exposto, a Comissão emitiu Relatório Final (fl. 134 a 142/TC) e concluiu, dentre outros pontos, que: “(...) o convênio teve sua vigência fixada no período de 24/09/2007 a 02/12/2007 e a prestação de contas protocolizada em 24/03/2008, portanto, com 2 meses e 6 dias de atraso”.

10. Apontou, ainda, que “(...) ocorreram falhas formais na prestação de contas, e ainda verificou que há comprovação de que as notas fiscais acima descritas estão com a data da emissão efetivamente vencida, resultando no valor de R\$ 16.844,00 (Dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), causando dessa forma, dano ao erário (...”).

11. Na sequência, a Comissão de Tomada de Contas Especial demonstrou o valor atualizado do dano no total de R\$ 19.964,41, conforme índice (UPF) utilizado pelo Estado de Mato Grosso.

12. Por meio do relatório técnico visível no documento digital n.º 159487/2014, a equipe técnica pontuou que o Presidente da Federação Mato-





grossense de Futebol, Sr. **Carlos Orione**, não teria sido notificado da obrigação de ressarcir o dano ao erário, no montante de **R\$ 19.964,41**, de modo o Conselheiro Relator à época, por meio do despacho visível no documento digital n.º 178157/2014, determinou: a) a digitalização integral dos autos e posterior encaminhamento (...) ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo de Mato Grosso [para conclusão da Tomada de Contas]; bem como b) o sobrestamento dos autos até a conclusão dos trabalhos citados no item anterior.

13. Ocorre que, até a presente data, não constam informações sobre a conclusão dos trabalhos determinados.

14. **Pois bem.**

15. Como sabido, a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

16. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

17. Cabe relembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

18. Ressalta-se que a **Lei Estadual n. 11.599/2021** previu apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, previu o mesmo **prazo quinquenal**





para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

19. O Código de Processo de Controle Externo (CPCE), por sua vez, tratou da prescrição de modo distinto. Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

20. Além da fixação do início da contagem do prazo, o estatuto previu no art. 86 as causas de interrupção da prescrição e no art. 87 as causas de suspensão da prescrição:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I - a citação válida;
 - II - a publicação de decisão condenatória recorrível.
- Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;
- II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;
- III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;





IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

21. Outrossim, o estatuto também previu o prazo de três anos para conclusão do processo, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente. Todavia, segundo esse diploma legal, a prescrição intercorrente não ocorrerá se, mesmo passados 3 anos da interrupção, o processo estiver sendo movimentado, senão vejamos: “Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

22. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no Código de Processo de Controle Externo (LC n.º 752/2022) que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, adotando-se a revogação da Lei n.º 11.599/2021. No mesmo sentido, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo². Logo, aplica-se ao caso os marcos iniciais do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo³.

23. No caso dos autos, verifica-se que os fatos se amoldam, em tese, ao estabelecido no inciso II do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que preveem o início da contagem do prazo prescricional a partir “da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

24. Nesse sentido, ao avaliar a hipótese do inciso II do art. 83 do CPCE, percebe-se configurada a prescrição. Isso porque, as irregularidades tratadas nos autos referem-se à prestação de contas do Convênio n.º 026/2007, que teve sua

²121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: a) dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; b) da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

³Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.





vigência fixada no período de 24/09/2007 a 02/12/2007 e a prestação de contas protocolizada em 24/03/2008, portanto, com 2 meses e 6 dias de atraso.

25. As possíveis irregularidades diziam respeito: 1) Notas fiscais inidôneas, emitidas após a “data limite para emissão”, contrariando artigo 201, do Decreto n. 1.944/1989-SEFAZ – doc. de fls. 316-321 – TCE; 2) Despesas realizadas fora da finalidade do Convênio, ou seja, foram realizadas despesas com vendas – aquisições de bens de consumo – dotação 30, quando deveriam ser com aquisições de serviços – dotação 39; 3) O histórico das notas fiscais não informam corretamente a quem se destinava despesas com hospedagens e refeições, limitando-se a informar “x refeições” ou “x diárias”; 4) Nota pelo extrato de banco da conta convênio, que os cheques emitidos a credores de municípios diversos foram compensados no mesmo dia, com indícios de terem sido depositados em uma mesma conta.

26. Tais fatos se perfectibilizaram na data da prestação de contas, em 24/03/2008, quando verificadas as irregularidades pelo órgão competente, conforme a prestação de contas apresentada, tendo transcorrido mais 17 anos desde a época dos fatos, inviabilizando, atualmente, a colheita de prova documental correlata, inclusive, em virtude do falecimento do possível responsável Sr. Carlos Orione⁴, em 06/11/2026, sem que sequer tenha sido devidamente citado para responder às possíveis irregularidades que lhe foram imputadas nos autos.

27. Diante do exposto, se torna de todo inviável a apuração dos fatos, seja pela extinção do poder punitivo estatal face o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos da data dos fatos, seja pelo falecimento do possível responsável.

28. Ademais, nota-se que não se aplica aos autos a causa de suspensão prevista no artigo 87, inciso III, do CPCE, eis que somente o sobrestamento que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados, suspende o curso da prescrição, o que não é o caso dos autos, considerando que o próprio órgão responsável não adotou as cautelas

⁴ Conforme amplamente noticiado pela mídia, a exemplo da seguinte reportagem: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/11/morre-aos-79-anos-o-ex-presidente-da-federacao-de-futebol-de-mato-grosso.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.





necessárias para a efetiva e regular citação do responsável, atualmente falecido, seja durante a TCE, seja após a restituição determinada, de modo que a desídia não pode impedir a aplicação do instituto da prescrição, a qual pune, justamente, a recalcitrância e a morosidade estatal.

29. Nesse sentido, verifica-se a consumação do prazo prescricional, de forma integral no presente feito. Isto porque já transcorreu o prazo superior a 05 anos, tanto do conhecimento da irregularidade (24/03/2008), quanto da remessa dos autos esta Corte de Contas (09/07/2010), ou, ainda, da restituição dos autos ao órgão competente, sem que, em nenhum momento, se tenha notícia da efetiva citação do possível responsável, Sr. Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, já falecido.

30. Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas, manifesta-se pela extinção do processo com resolução do mérito, em razão do decurso do prazo prescricional, dispensando-se a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Públco Estadual, diante do falecimento do possível responsável Sr. Carlos Orione⁵, em 06/11/2016.

31. Ademais, considerando este último fato noticiado, necessário o levantamento de outros autos em nome do responsável, ainda inconclusos, visando a análise do Tribunal e, em sendo o caso, a extinção da punibilidade, com o consequente argumento dos autos.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dispensando-se a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Públco Estadual, diante do falecimento do possível responsável Sr. Carlos

⁵ Conforme amplamente noticiado pela mídia, a exemplo da seguinte reportagem: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/11/morre-aos-79-anos-o-ex-presidente-da-federacao-de-futebol-de-mato-grosso.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Orione⁶, em 06/11/2016.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Conforme amplamente noticiado pela mídia, a exemplo da seguinte reportagem: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/11/morre-aos-79-anos-o-ex-presidente-da-federacao-de-futebol-de-mato-grosso.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

